



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 26 janeiro de 1988

ACORDÃO N.º 101-77.485

Recurso n.º - 91.726 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - CERÂMICA JORDÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Justifica-se quando, mesmo após a concessão dos prazos requeridos para regularização da escrita contábil e fiscal, não cuida o contribuinte de sanar as irregularidades.

ISENÇÃO - SUDENE - A Isenção concedida às empresas instaladas na SUDENE não as liberam da escrituração de seus livros, indispensáveis à apuração do lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA JORDÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10580-022.316/86-11

RECURSO Nº: 91.726

ACÓRDÃO Nº: 101-77.485

RECORRENTE: CERÂMICA JORDÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 60/62 se encontra Recurso Voluntário da empresa CERÂMICA JORDÃO LTDA., inconformada com a decisão do Órgão de Primeira Instância Administrativa que manteve em parte o lançamento constante do auto de infração de fls. 03/04.

O lançamento, abrangendo os exercícios de 1981 e 1982, alterou o valor do lucro real declarado no primeiro e arbitrou o constante no segundo.

Os fundamentos para os lançamentos estão assim descritos às fls. 03/06:

1981

I falta de adição ao lucro real da parcela relativa ao lucro inflacionário de exercícios anteriores pertinentes à atividade isenta Cr\$ 295.893.

II falta de adição ao lucro real do lucro inflacionário do exercício relativo a atividade isenta, insusceptível de diferimento Cr\$ 264.233.

1982

III falta de escrituração do livro Diário, consoante

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Termo de Verificação lavrado...,

falta de escrituração do livro de apuração do lucro real, consoante termos de verificação;

não apresentou Livro Registro de Inventário;

não apresentou Livro de Saídas;

não apresentou mapas de Depreciação e Correção Monetária;

omitiu receitas operacionais no valor de Cr\$ 12.374.495,

pelo que procedemos ao arbitramento do lucro com base na escrituração do ICM.

Demonstrativo do Cálculo do Imposto de Renda
1981

1.	Lucro Real Declarado		(306.547)
2.	Ajustes efetuados pela Fiscalização		
2.1	Lucro Inflacionário (anterior)	Cr\$ 295.893	
2.2	Lucro Inflacionário exercício)	Cr\$ 264.233	
2.3	Total das adições	Cr\$	560.579
	Lucro Real (1-3.3)	Cr\$	253.579
3.	Imposto de Renda Devido (35%)	Cr\$	<u>88.752</u>

Demonstrativo do Cálculo do Lucro Arbitrado
e Imposto de Renda
1981

7.



ACÓRDÃO Nº 101-77.485

1.	Receita Bruta ...ICM...	Cr\$ 12.766.255
2.	Omissão de Receita ...	Cr\$ 12.374.495
3.	Cálculo do Lucro Arbitrado...	
3.1.	Receita Bruta (15% x 1)	Cr\$ 1.914.933
3.2.	Omissão de Receita (50% x 1)	Cr\$ 6.187.247
3.3.	Total do lucro arbitrado (3x1+3x2)	Cr\$ 8.102.180
4.	Imposto de Renda Devido (35% 3x3)	Cr\$ 2.835.763.

A ação do FISCO embasou-se nos artigos 645, 399 e I e II do RIR/80.

Às fls. 33/35 se encontra a Impugnação ao lançamento onde a Recorrente, então Impugnante, disse:

EM PRELIMINAR

que o arbitramento ocorrido no exercício de 1982, com base em lançamento da Secretaria da Fazenda Estadual não, encontrava amparo no RIR/80, além do que o mesmo havia sido julgado nulo, conforme documento anexo;

que a maneira como foi apurado o montante reclamado no exercício de 1981 também não obedeceu a fórmula correta, pois que deveria ter o Fisco pego o valor de Cr\$ 328.000 que era o LUCRO REAL e não Cr\$ 306.547 que era o prejuízo acumulado.

NO MÉRITO

que o FISCO tributou com base em ato nulo;

que o demonstrativo do cálculo do Imposto de Renda com base no lucro Inflacionário fora lançado a maior, trazendo um prejuízo de Cr\$ 3.154.644, o que invalidava o lançamento.

que a autuação deveria ter sido julgada nula.

Às fls. 50/51 a Auditora do Tesouro Nacional, subscritora do Auto de Infração, se manifestou no sentido de ser mantido o lançamento em parte, assim se justificando:

- I) que os atos nulos são aqueles estabelecidos no artigo 59 do Decreto 70.235/72, aos quais não se enquadram os constantes dos autos;
- II) que o artigo 60, do mesmo decreto, dispõe que ' as irregularidades e sanções não importarão em nulidade e serão sanadas;
- III) que a Recorrente no decorrer da fiscalização não apresentou a documentação solicitada, embora concedida-lhe duas prorrogações (fls. 09 e 10), por isso tendo seu lucro arbitrado;
- IV) que o Lucro Inflacionário foi apurado pela única forma possível à face da falta da escrituração do LALUR e DIÁRIO;
- V) que o Lucro Real, apresentado pela Recorrente ' não tinha procedência;
- VI) que o lançamento, com a exclusão da receita omitida considerada nula, devia prevalecer.

Às fls. 54/58 se encontra a decisão recorrida, onde consta:

- I) não poder prosperar a presunção de omissão de receita baseada em auto de infração do FISCO ESTADUAL julgado nulo pela autoridade administrativa competente;

ACÓRDÃO Nº 101-77.485

- II) que a falta de escrituração dos livros comerciais e fiscais autorizava o arbitramento do lucro;
- III) que o lucro inflacionário correspondente ao e exercício de atividade beneficiada com isenção é insusceptível de deferimento, sendo possível quando proveniente de exercícios anteriores à isenção;
- IV) que a cobrança do imposto deveria prosseguir com respeito ao exercício de 1982, o qual, corrigido até 28.02.86 importava em Cz\$ 41.990,37, a a crescido da multa de 50%, juros de mora e correção monetária.

Às fls. 60/62 se vê o Recurso Voluntário, onde ela legou, em sua defesa, a Recorrente:

- I) que a pretensão do Fisco contrariou as leis que lhe reconheceram o direito de isenção do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis;
- II) que o arbitramento não possuía o caráter de penalidade, não se justificando a aplicação da multa de 50%;
- III) que ela em momento algum se negou a apresentar livros e documentos, tendo requerido prazo maior para isso, necessário para atualizá-los;
- IV) que embora o FISCO tivesse constatado a existência da escrituração regular da Recorrente, a qual estava apenas colocando-a em dia, negou-lhe o direito de defesa;

- V) cita jurisprudência administrativa que entende
lhe beneficiária, afastando o arbitramento;
- VI) que nada devia a título de lucro inflacionário,
pois isenta do tributo por determinação da SU-
DENE, o que era reconhecido pela IN 91/84, sen-
do certo que sequer esse importaria em tributa-
ção, de acordo com o PN 29/80;
- VII) termina requerendo provimento total ao seu re
curso.

Às fls. 66/72 se acha a cópia do Acórdão número
101-77.367, de 07.10.87, deste Conselho de Contribuintes, que, de
cidindo lançamento realizado na mesma data do auto de infração a-
gora em julgamento, referente ao exercício de 1983, de lavra da mes-
ma Auditora do Tesouro Nacional, sob os mesmos prisma, contra a Re
corrente, assim foi ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO-CABÍVEL é o arbitra-
mento do lucro com base na receita bruta conheci-
da, quando o contribuinte não consegue para escritu-
ração em ordem no prazo concedido.

ISENÇÃO SUDENE - A isenção concedida pela SUDENE
não alcança o lucro apurado mediante arbitramento,
de vez que ela recai sobre o lucro da exploração
demonstrado a partir de escrituração contábil.

Recurso que se nega provimento."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A parte remanescente do lançamento refere-se ao exercício de 1982 e deve a meu ver ser mantida. Como se verifica dos autos, embora estivesse a Recorrente instalada em área da SUDENE, com isenção devidamente reconhecida por este fato, no momento da ação fiscal não mantinha os seus livros e documentos em ordem, destacando-se a não escrituração do livro Diário e Lalur. Sequer os prazos requeridos e concedidos para a regularização foram suficientes para a Recorrente se ajustar às exigências legais.

As alegações constantes do Recurso Voluntário não podem prevalecer uma vez que a ISENÇÃO concedida ficava sujeita a condições, dentre as quais a escrituração regular, necessária à apuração do Lucro da Exploração.

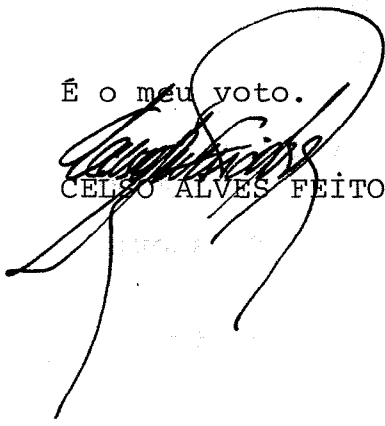
Quanto a multa de 50% decorre ela da lei, perfeitamente aplicável.

A afirmativa de que não se negou a Recorrente a apresentar livros e documentos, não a socorre. Prende-se a sua falta, a não tê-los entregue, mesmo após a concessão de prazos suplementares, devidamente escriturados, sendo certo que sequer todo o tempo transcorrido entre o lançamento e este julgamento, foi suficiente para virem para os autos as comprovações da existência de elementos que permitissem a apuração dos resultados do exercício. Daí o porquê, não se poder dar guarida à alegação de negativa ao direito de defesa.

Isto posto, na esteira do que já ficou decidido no Acórdão nº 101-77.367 de 07.10.87, envolvendo as mesmas partes, referindo-se ao exercício de 1983, negamos provimento ao recurso, man

tida a exigência, nos termos do decidido pela r. decisão recorrida.

7.
É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR